



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.403 - RJ (2017/0110995-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : JOSE CARLOS PORTO NETO
ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ037328
GUSTAVO CIRNE PORTO E OUTRO(S) - RJ203651
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. 2. ART. 92 DA LEI N. 8.666/1996. DOLO ESPECÍFICO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. 3. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO NARRADAS. DENÚNCIA INEPTA. 4. RECURSO PROVIDO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, assim como no que diz respeito ao crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, também "a configuração do delito do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 depende da demonstração do **dolo específico do agente e da ocorrência de prejuízo ao erário**" (AgRg no REsp 1360216/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

3. Pela leitura da inicial acusatória, verifica-se que não há descrição do dolo específico do denunciado nem do prejuízo acarretado pela prorrogação contratual, uma vez que apenas se narra a prorrogação do contrato, sem observância à lei. Destaco que a denúncia deve especificar, **ao menos de forma sucinta, atos ou circunstâncias concretas que denotem a intenção dos agentes de prorrogar o contrato em prejuízo do erário**, uma vez que "irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente – tipicidade material – ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório" (Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018).

4. Recurso em *habeas corpus* provido, para trancar a Ação Penal n. 0006981-92.2015.8.19.0041, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, em obediência à lei processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.

Brasília (DF), 24 de maio de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.403 - RJ (2017/0110995-3)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : JOSE CARLOS PORTO NETO

**ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ037328
GUSTAVO CIRNE PORTO E OUTRO(S) - RJ203651**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por JOSÉ CARLOS PORTO NETO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 92 da Lei n. 8.666/1993. Irresignada, a defesa impetrou prévio *mandamus*, apontando a inépcia da denúncia. Contudo, a ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 65/68):

AÇÃO CONSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A LEI DE LICITAÇÕES (ARTIGO 92 DA LEI 8.666/93). PLEITO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA DENÚNCIA OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CPP E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O SEU RECEBIMENTO. LIMINAR DEFERIDA PARA SUSPENSÃO DA MARCHA PROCESSUAL ATÉ O JULGAMENTO DO WRIT. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMAIS ARGUMENTOS QUE SE DIRIGEM AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL. EXAME INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. CASSAÇÃO DA LIMINAR. 1. Cuida-se de habeas corpus em que se pleiteia a rejeição da denúncia, a anulação do processo a partir da denúncia ou o trancamento da ação penal. 2. Relata a impetração que o Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente pela suposta prática de crime contra a lei de licitações (artigo 92 da Lei 8.666/93), porque, na qualidade de prefeito do município de Paraty, admitiu, possibilitou ou deu causa à prorrogação contratual em favor da empresa Padaria e Confeitaria de Paraty Ltda., sem que, contudo, tivesse autorização legal para fazê-lo. 3. Alegam os impetrantes que a denúncia foi recebida pela digna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoridade judicial apontada coatora a despeito de ser inepta, de não preencher os requisitos previstos no artigo 41 do CPP e de faltar justa causa para o seu recebimento. 4. Analisando-se detidamente a exordial, verifica-se que, a despeito do que sustentam os impetrantes, estão preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não se vislumbra a alegada inépcia da peça vestibular. 5. A alegação de inépcia da inicial somente poderia ser acolhida caso demonstrada inequívoca deficiência apta a causar prejuízo ao exercício da defesa, o que não ocorreu no presente caso. Ao contrário, a denúncia descreve de forma consistente e suficientemente clara a conduta criminosa, detalhando a mecânica do delito, o momento e o local em que este ocorreu, não se evidenciando qualquer vício capaz de nulificar a peça acusatória, ou mesmo qualquer omissão que prejudique o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo paciente, no juízo de conhecimento, razão suficiente para afastar a alegada inépcia, não se tratando, como alega a impetração, de mera repetição da capitulação legal. 6. Por outro lado, somente é possível reconhecer a ausência de justa causa para o trancamento da ação penal a ponto de obstar a persecução criminal quando, sem a necessidade do exame aprofundado do conjunto fático-probatório, fica evidenciada, de plano, a atipicidade da conduta, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma excludente de punibilidade, o que não se verifica na hipótese. 7. A propósito, a digna autoridade judicial apontada coatora enfrentou esta tese defensiva afirmando que há, sim, lastro probatório mínimo a afastar a alegada ausência de justa causa. Salientou, no ponto, que a denúncia foi instruída com cópia de procedimento proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que consta: a notificação do paciente e sua revelia, os atos administrativos tidos como impróprios, as notas de empenho extraídas e a transferência dos valores respectivos ao beneficiado, comprovando-se a saída de recursos financeiros dos cofres públicos, provas suficientes ao embasamento da pretensão acusatória. 8. Desta feita, havendo elementos probatórios mínimos que indicam a prática do delito descrito na denúncia e não sendo possível verificar, de plano, a atipicidade das condutas atribuídas ao paciente, impossível se concluir pela ausência de justa causa para a persecução penal. 9. Sustentam, ainda, os impetrantes que a denúncia deixa de descrever os elementos essenciais do fato criminoso – o dolo e o prejuízo ao erário. No entanto, para se negar a existência dos elementos essenciais do tipo penal seria necessário realizar um exame aprofundado acerca da questão, além de demandar o revolvimento de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus. 10. O que se percebe, in casu, é que os argumentos ventilados na impetração se dirigem ao mérito da ação penal. A estreita via desta ação constitucional não se presta para a valoração antecipada de provas que devem ser produzidas perante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o juízo de origem e submetidas ao crivo do contraditório. Assim, somente a futura instrução processual penal poderá esclarecer os pontos controvertidos fixados no presente remédio constitucional. 11. Constrangimento ilegal não caracterizado. DENEGAÇÃO DA ORDEM. CASSAÇÃO DA LIMINAR.

No presente recurso, o recorrente reitera sua irresignação, afirmando que não basta a descrição do artigo de lei, sendo necessária a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, inclusive com demonstração do dolo, o que não ocorreu na denúncia ora impugnada. Afirma que os fatos descritos se encontram divorciados da prova em que se baseou a acusação, uma vez que a autorização para prorrogação contratual estava prevista em lei e no contrato.

No mais, aduz que a motivação e a justificativa por escrito se encontravam presentes no ofício da secretaria solicitante, sendo o recorrente a autoridade competente para a autorização prévia. Afirma, ainda, que o Tribunal de Contas ao analisar o processo concluiu pela economicidade o que revela a ausência de prejuízo ao erário. Conclui, assim, que o fato narrado é atípico, porquanto ausente dolo e prejuízo, sendo manifestamente inepta a denúncia.

Pede, liminarmente, a suspensão da ação penal. No mérito, pugna pela rejeição da denúncia, com anulação do processo, ou pelo trancamento da ação penal.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 169/172, as informações foram prestadas às e-STJ fls. 180/183 e 199/204, e o Ministério Público Federal manifestou-se, às e-STJ fls. 206/211, pelo desprovimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NA LEI DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESCABIMENTO. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. 1. Em sede de habeas corpus, a declaração de inépcia da denúncia somente tem cabimento quando houver prova cabal da ausência de justa causa, quer pela atipicidade do fato, quer pela absoluta falta de indício quanto à autoria, ou por qualquer outra circunstância que, de pronto, leve à conclusão segura da inviabilidade da ação penal. 2. No caso dos autos, a denúncia descreve fatos, que, em princípio, adequam-se ao tipo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal invocado, especifica a conduta da recorrente e indica a autoria e a materialidade do crime. 3. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 84.403 - RJ (2017/0110995-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é cediço, o trancamento da ação penal na via estreita do *habeas corpus* somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, afirma o recorrente, em síntese, que a denúncia é inepta e carente de justa causa. Dessa forma, mister se faz a transcrição da inicial acusatória, a qual narra que (e-STJ fls. 130/131):

No dia 16 de dezembro de 2008, em horário que não se pode precisar, na sede da Prefeitura de Paraty - RJ, O DENUNCIADO, de forma livre e consciente, admitiu, possibilitou ou deu causa a prorrogação contratual, em favor de PADARIA E CONFEITARIA DE PARATY LTDA, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei.

Na dinâmica dos fatos, analisando o Termo Aditivo n. 001, infere-se que, o Município de Paraty, representado por seu então Prefeito, ora denunciado, formalizou junto à empresa PADARIA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFEITARIA DE PARATY LTDA, a prorrogação do contrato n. 016/2008, proveniente do Pregão Presidencial n. 006/2008, prolongando o prazo de vigência da avença de 31/12/2008 para 31/03/2009, com acréscimo de R\$ 29.594,100 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e dez centavos) sobre o valor inicial contratado.

Ocorre que o denunciado não apresentou motivação, justificativa por escrito e autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação contratual, nem comprovou a vantajosidade do aditivo para a administração.

Destarte, fora objetiva e subjetivamente típica e reprovável a conduta praticada pelo denunciado, não havendo qualquer discriminante a justificá-la, estando, por conseguinte, incurso nas penas previstas no art. 92 da Lei n. 8.666/93.

Ante o exposto, recebida a presente, requer o Parquet a citação do denunciado para vir responder aos termos desta ação penal, esperando, ao final, sua CONDENAÇÃO.

O Tribunal de Justiça, ao analisar a irrisignação do recorrente, considerou que "há, sim, lastro probatório mínimo a afastar a alegada ausência de justa causa. Salientou, no ponto, que a denúncia foi instruída com cópia de procedimento proveniente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em que consta a notificação do paciente e sua revelia, os atos administrativos tidos como impróprios, as notas de empenho extraídas e a transferência dos valores respectivos ao beneficiado, comprovando-se a saída de recursos financeiros dos cofres públicos, provas suficientes ao embasamento da pretensão acusatória" (e-STJ fl. 74).

Foi imputado ao recorrente o seguinte crime:

Art. 92. admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei"

Como visto, é criminalizada a conduta de prorrogar um contrato que foi celebrado dentro da legalidade. Nos casos em que a própria celebração do contrato é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada sem observar as formalidades atinentes à dispensa ou inexigibilidade de licitação, por exemplo, tem-se exigido a presença do dolo específico bem como do prejuízo ao erário.

Dessa forma, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que, assim como no que diz respeito ao crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993, também "a configuração do delito do art. 92 da Lei n. 8.666/1993 depende da demonstração do **dolo específico do agente e da ocorrência de prejuízo ao erário**". (AgRg no REsp 1360216/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 03/03/2015, DJe 11/03/2015).

No mesmo sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 92 DA LEI DE LICITAÇÕES. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) INDEVIDAS RENOVAÇÕES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E COMPORTAMENTO SUBJETIVAMENTE VOLTADO PARA O SUCESSO DELITIVO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. (3) DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. EMPREGO DE FEITOS EM CURSO. CONSTRANGIMENTO. EXISTÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. É manifesta a impropriedade do emprego do habeas corpus como sucedâneo recursal. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, o crime do artigo 92 da Lei 8.666/1992 depende, ademais da existência de prejuízo para a Administração, do reconhecimento de dolo direto, não se admitindo apenas a modalidade eventual. O elemento subjetivo, entretanto, especializa-se (figura, em doutrina antiga, denominada como dolo específico), não bastando o dolo genérico. Na espécie, restou demonstrado que o paciente, na qualidade de Prefeito Municipal, agiu com consciência e vontade, mirando na satisfação de pretensões particulares em detrimento do interesse público primário. Ademais, restou consignado que o licitante vencedor do certame recebeu, de modo ilegal, em razão de sucessivas e írritas repactuações, mais do que a Administração, originariamente, havia se predisposto a desembolsar. 3. O Superior Tribunal de Justiça, a bem do princípio da desconsideração prévia de culpabilidade, não admite a exasperação da pena-base com fulcro em feitos em curso - enunciado Sumular 444. 4. Ordem não conhecida, expedido habeas corpus para reduzir a pena do paciente para quatro anos, quatro meses e vinte e quatro dias de detenção, mais vinte e dois dias-multa, no valor estabelecido na sentença, cujos demais termos deverão ser mantidos. (HC 253.013/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/6/2014, DJe 4/8/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*HABEAS CORPUS. CRIMES DE LICITAÇÃO (ARTS. 89 E 92 DA LEI N. 8.666/1993). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. EXCEPCIONALIDADE. (I) ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. DOLO ESPECÍFICO DE LESIONAR OS COFRES PÚBLICOS E EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. (II) ART. 92 DA LEI N. 8.666/1993. ATIPICIDADE. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DIRETO (CONSCIÊNCIA E VONTADE). INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO CRIME. INEXISTÊNCIA. 1. Esta Corte pacificou o entendimento de que o trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é cabível apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria. 2. Conforme entendimento recentemente pacificado nesta Corte Superior de Justiça, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao Erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, julgado em 29/3/2012). 3. Da análise da inicial acusatória e dos documentos que instruem a inicial não emerge a existência do dolo específico por parte da paciente, então prefeita do município de Fernandópolis/SP, que, antes de proceder à dispensa de licitação, solicitou parecer da Procuradoria Jurídica do município, a qual se manifestou favorável à dispensa do certame por vislumbrar adimplidas as condições previstas no art. 24, XIII, da Lei n. 8.666/1993. 4. O tipo penal previsto no art. 92 da Lei n. 8.666/1993 exige do Administrador, **ciente da ilegalidade**, uma conduta no sentido de permitir ou dar causa à aferição de alguma vantagem indevida em relação a contrato pactuado com terceiro. O fato de o contrato firmado entre a Administração (município de Fernandópolis/SP) e a Fade (Fundação Ararense para o Desenvolvimento do Ensino) prever que o ressarcimento das despesas seria efetuado com o valor pago pelos candidatos, a título de inscrição no concurso público por ela realizado, não é suficiente para configurar a conduta prevista no dispositivo. 5. Não se depreende da denúncia, nem dos documentos que acompanham a inicial deste writ, terem os pacientes consciência e vontade de realizar o contrato de prestação de serviços com o escuso objetivo de desviar, favorecer e obter vantagem indevida em detrimento do Erário e em favor de particular. 6. Ordem concedida para determinar o trancamento da ação penal. (HC 202.937/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 17/09/2012)*

Dessa forma, pela leitura da inicial acusatória, verifica-se que não há descrição do dolo específico do denunciado nem do prejuízo acarretado pela prorrogação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, uma vez que apenas se narra a prorrogação do contrato, sem observância à lei. Destaco que a denúncia deve especificar, **ao menos de forma sucinta, atos ou circunstâncias concretas que denotem a intenção dos agentes de prorrogar o contrato em prejuízo do erário.**

Em decisão publicada no informativo n. 891/STF, o Supremo Tribunal Federal reafirmou, no que concerne ao art. 89, porém aplicável igualmente ao art. 92, ambos da Lei n. 8.666/1993, que "o tipo penal em questão **não criminaliza o mero descumprimento de formalidades**, antes tipifica tal descumprimento quando em aparente conjunto com a violação de princípios cardeais da administração pública. Irregularidades pontuais são inerentes à burocracia estatal e não devem, por si só, gerar criminalização de condutas, se não projetam ofensa consistente – tipicidade material – ao bem jurídico tutelado, no caso, ao procedimento licitatório".

Consignou-se, outrossim, que "o delito em questão exige, além do dolo genérico – representado pela vontade consciente de dispensar ou inexigir licitação com descumprimento das formalidades –, a configuração do especial fim de agir, que consiste no dolo específico de causar dano ao erário ou de gerar o enriquecimento ilícito dos agentes envolvidos na empreitada criminoso" (Inq 3962/DF, rel. Min Rosa Weber, julgamento em 20.2.2018).

Portanto, não constando da denúncia o dolo específico de causar dano ao erário e a demonstração do efetivo prejuízo, em virtude da prorrogação do contrato, verifica-se que não ficou devidamente demonstrada a tipicidade do delito imputado, revelando-se, dessa forma, inepta a inicial acusatória. Nesse contexto, constatada a inépcia formal da denúncia, inevitável o trancamento da ação penal, sem prejuízo da apresentação de nova denúncia, desde que devidamente descritos os elementos do tipo penal imputado.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a Ação Penal n. 0006981-92.2015.8.19.0041, haja vista a inépcia formal da inicial acusatória, sem prejuízo de oferecimento de nova denúncia, em obediência à lei processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0110995-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 84.403 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00069819220158190041 0031113-11.2016.8.19.0000 00311131120168190000
201714100348 311131120168190000 69819220158190041

EM MESA

JULGADO: 24/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS PORTO NETO

ADVOGADOS : ADEMIR PEREIRA PORTO - RJ037328

GUSTAVO CIRNE PORTO E OUTRO(S) - RJ203651

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi.